



INFRA S.A.

Julgamento

Brasília, 08 de janeiro de 2025.

| | |
|------------|--|
| ASSUNTO | JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO |
| EDITAL | PREGÃO Nº 028/2024 |
| PROCESSO | 50050.005602/2024-11 |
| OBJETO | Contratação é a prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), abrangendo a Central de Serviços, os Serviços de Gerenciamento, Sustentação e Monitoramento de Infraestrutura de TIC e os Serviços de Melhoria Contínua, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. |
| IMPUGNANTE | EBAEM Empresa Brasileira de Assessoria a Estados e Municípios Inscrita no CNPJ sob o nº 55.054.849/0001-30 |

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela EBAEM Empresa Brasileira de Assessoria a Estados e Municípios Inscrita no CNPJ sob o nº 55.054.849/0001-30, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.
- 1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail recebido da impugnante, acostado aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.
- 2.2. O item 5.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 26/12/2024, com previsão de abertura dia 13/1/2025, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi até 06/01/2025. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.
- 2.3. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Tecnologia da Informação - **SUPTI**, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 9 Pedido Impugnação e Esclarecimento (9243346), considerando tratar-se de condições constantes do Termo de Referência, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Nota Técnica 13 (9258184).

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. De acordo com o pedido conforme (SEI nº 9243117), a impugnante argumenta que o instrumento convocatório está eivado de vícios insanáveis, de forma resumida, a saber:
- a) · Não observação dos preceitos legais da Lei Federal 13.303/2016;
 - b) · Falta de atualização dos normativos e legislações no instrumento convocatório, afetando o rito e procedimento licitatório;
 - c) · Não compatibilidade com a Lei 14.133/2021;
 - d) · Inobservância à Portaria SGD/MGI 6.680/2024;
 - e) · Ausência de atualização normativa e conformidade legal quanto aos valores atualizados da Portaria 6.680/2024;
 - f) · Ausência de previsão de composição de custos para ferramenta ITSM exigida;
 - g) · Dentre outros argumentos.
- 3.2. Diante disso solicita:
- 3.2.1. A retificação do Edital, com a sua republicação, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.
- 3.2.2. A suspensão do processo licitatório até a decisão final sobre a presente Impugnação.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Considerando que as alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, esta se manifestou por meio Nota Técnica 13 (9258184) da seguinte forma (sic):

Nota Técnica nº 13/2025/GEINF-INFRA/SUPTI-INFRA/DIMEI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA

Brasília, 09 de janeiro de 2025.

PROCESSO Nº 50050.005602/2024-11

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Em resposta ao Ofício nº OFÍCIO Nº 9/2025/GELIC-INFRA/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (9243346), datado de 06 de janeiro de 2025, referente ao pedido de impugnação e esclarecimento acerca do procedimento licitatório de contratação do objeto acima identificado, cuja a publicação do Edital ocorreu em 24/12/2024, no Diário Oficial da União (9217137), e no sítio eletrônico da Infra S.A., disponível no link: <https://www.infra.gov.br/licitacoes/pregao-edital-no-028-2024/>.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela empresa EBAEM Empresa Brasileira de Assessoria a Estados e Municípios pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº55.054.849/0001-30 no SRTVN, Asa Norte, Brasília - DF, Edifício Brasília Rádio Center , CEP 70719-900, apresentar contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante, a princípio alega que o instrumento convocatório está eivado e vícios insanáveis, de forma resumida, a saber:

- a) Não observação dos preceitos legais da Lei Federal 13.303/2016;
- b) Falta de atualização dos normativos e legislações no instrumento convocatório, afetando o rito e procedimento licitatório;
- c) Não compatibilidade com a Lei 14.133/2021;
- d) Inobservância à Portaria SGD/MGI 6.680/2024;
- e) Ausência de atualização normativa e conformidade legal quanto aos valores atualizados da Portaria 6.680/2024;
- f) Ausência de previsão de composição de custos para ferramenta ITSM exigida;
- g) Dentre outros argumentos.

3.2. Diante disso solicita:

3.2.1. A retificação do Edital, com a sua republicação, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

3.2.2. A suspensão do processo licitatório até a decisão final sobre presente Impugnação.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

4.1. Dos Requerimentos:

4.1.1. Síntese Fática:

4.1.2. A impugnante alega que a Infra publicou Pregão Eletrônico sem observar aos preceitos da lei federal 13.303/2016 para as contratações públicas. Além de alegar que não foram atualizadas as instruções normativas cotadas como referências legislativas a referida contratação., estando, assim, eivados de vícios insanáveis que levam a nulidade do edital e seus anexos, carecendo de cancelamento do procedimento licitatório.

4.1.3. Das Considerações da Infra :

4.1.4. A presente resposta tem por objetivo rebater de forma clara e fundamentada os argumentos apresentados pela impugnante, demonstrando a regularidade e legalidade do Pregão eletrônico realizado pela Infra.

4.1.5. Com base nos preceitos legais vigentes e nas instruções normativas aplicáveis, será realizada uma análise minuciosa de cada alegação, visando esclarecer eventuais equívocos e comprovar a adequação do edital e seus anexos à legislação que esculpe os procedimentos desta estatal.

4.1.6. Diante das alegações da impugnante sobre o descumprimento da Lei Federal 13.303/2016, reforçamos que a Infra, ao publicar o Pregão eletrônico, observou criteriosamente todos os preceitos estabelecidos por esta legislação.

4.1.7. Fato esse devidamente comprovado pela aprovação dos artefatos e do instrumento convocatório pela douta Procuradoria Jurídica da empresa. E, ainda, em sede de acompanhamento pela Controladoria Geral da União – CGU.

4.1.8. Não foram apontados quesitos específicos a serem discorridos sobre o descumprimento à Lei 13.303/2016, não sendo possível refutar os pontos impugnados.

4.1.9. Há que se aclarar que a Lei 13.303/2016 permite que as empresas públicas estabeleçam seus procedimentos próprios, e impõe regras de governança corporativa, transparência e licitações, visando aumentar a eficiência e reduzir as influências políticas indevidas nessas empresas.

4.1.10. A Lei das Estatais define diretrizes para que as empresas elaborem seus regulamentos próprios de licitação e contratos, os quais devem ser públicos e estarem alinhados com os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes regulamentos podem incluir procedimentos específicos para aquisições de bens, serviços e obras, sempre respeitando os limites e condições impostas pela lei.

4.1.11. Os normativos internos existem e são padronizados na Infra, incluindo os editais e artefatos. Tais padrões são fundamentais para adaptar os processos de licitação e contratação às necessidades e características específicas da estatal, permitindo uma certa flexibilidade.

4.1.12. Não cabendo o argumento de que o edital não observou aso preceitos da Lei Federal nº 13.303/2016 para as contratações públicas, principalmente sem que nenhum ponto tenha sido demonstrado.

4.1.13. Ademais, as instruções normativas mencionadas como referências legislativas consideradas como "desatualizadas" temos os seguintes argumentos a detalhar :

- Decreto nº 8.538, de 2015, foi substituído pelo Decreto nº 10.273/2020.

4.1.14. O Decreto nº 10.273/2020 alterou o Decreto nº 8.538/2015 previa algumas medidas, como :

A possibilidade de prever no edital que as cotas reservadas sejam obtidas prioritariamente por microempresas ou empresas de pequeno porte;

- A necessidade de disponibilizar informações sobre as regras da licitação ou dos requisitos para o cadastramento no site do órgão ou entidade contratante;
- A possibilidade de declarar inidôneo o licitante que não adote as providências necessárias para o desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.1.15. Claro o equívoco no argumento da impugnante, tendo em vista que, o item 5.10.1. do Termo de Referência não permite a participação e Consórcios no certame. No entanto, como forma de padrão adotado pelo próprio MGI/SGD, as citações se mantêm.

4.1.16. Outrossim, o certame por possuir valor elevado, o que automaticamente leva ao desenquadramento tributário e contábil, não prevê a possibilidade de benefício ou tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no item 5.11., a saber:

5.11.1. Será permitida a participação de micro e pequenas empresas. **Contudo não será concedido o benefício ou tratamento diferenciado, pois a exclusividade de "Micro Empresas" ou "Empresas de Pequeno Porte" não se enquadra ao objeto do certame, em decorrência do valor do orçamento estimativo, conforme disposto no Art. 6º do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, ipsi litteris:**

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequena porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5.11.2. No entanto, a presente licitação observará as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e suas atualizações.

4.1.17. De forma a comprovar que não houve desídia ou descumprimento da legislação, os artefatos foram construídos sob o modelo da AGU - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic> . Como se observa, o próprio modelo da AGU faz remissão ao Decreto 8.538/2015, sem sua atualização, não podendo ser alegado como vício insanável ao Edital. Até porque as legislações se sobrepõem quando de sua revogação ou atualização.

4.1.18. Nesse quesito, não merece prosperar o argumento de desatendimento à legislação ou vício no instrumento convocatório, pois as regras estão postas e não há nenhuma restrição às licitantes interessadas, desde que obedecidas as regras editalícias para o objeto em análise.

- Lei 8.248/91 foi substituída pela Lei 14.968/24

4.1.19. Nos mesmos moldes do arrazoado acima, foram utilizados os documentos padronizados da AGU, os quais estabelecem critérios básicos, que deverão ser conduzidos ou não pelo Pregoeiro, conforme disciplinado no Termo de Referência ou pela especificidade do certame.

4.1.20. Dessa forma, com não será concedido tratamento diferenciado à micro e pequenas empresas, não se aduz pela aplicação de critério de desempate como disposto no item 8.21.2 do edital:

"Após a aplicação do disposto no subitem anterior, persistindo o empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

IV - sorteio.

4.1.21. Para o quesito, de forma a comprovar que não houve desídia ou descumprimento da legislação, os artefatos foram construídos sob o modelo da AGU - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic> . Como se observa, o próprio modelo da AGU faz remissão a Lei 8.248/91, sem sua atualização, não podendo ser alegado como vício insanável ao Edital. Até porque as legislações se sobrepõem quando de sua revogação ou atualização.

4.1.22. No mesmo diapasão, para o quesito, não merece prosperar o argumento de desatendimento à legislação ou vício no instrumento convocatório.

Decreto 7.174 de 2010, não foi recepcionado pela Nova Lei de Licitações e baseia-se no Art. 45, §4º da Lei nº 8.666, de 1993, que foi absorvido pelo Art. 26 da Lei nº 14.133/2021, neste caso, os efeitos da Nova Lei de Licitações são reflexos à Lei 13.303/2016.

4.1.23. Importante trazer à baila que, o Decreto 7.174/2010 e a Nova Lei de Licitações – 14.133 coexistem no quadro legal brasileiro, mas sua aplicação prática para a Infra S.A. depende de como o regulamento interno da empresa será adaptado às novas normativas.

4.1.24. Tal adaptação reflete um equilíbrio entre conformidade legal e operacionalidade, visando o melhor aproveitamento das tecnologias disponíveis e o suporte à inovação no setor público, conforme os princípios da Lei das Estatais.

4.1.25. A Infra S.A., sendo uma empresa pública, rege-se pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que a obriga a seguir um Regulamento de Licitação próprio, ainda que alinhado aos princípios da administração pública. Este regulamento permite certa autonomia em relação às regras aplicáveis às demais entidades da administração pública, **não sendo diretamente subordinada à Lei nº 14.133/2021**. Mas, sim, a seu Regulamento e normativos internos.

4.1.26. Ademais, como nos quesitos acima analisados, todos os artefatos e instrumento convocatório foram utilizados sob os modelos da AGU, a saber: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic> . Como se observa, o próprio modelo da AGU faz remissão ao Decreto 7.174 de 2010, em seu item 6.21 e subitens, **sem sua atualização**, não podendo ser alegado como vício insanável ao Edital. Até porque as legislações se sobrepõem quando de sua revogação ou atualização.

4.1.27. Portanto, os apontamentos de vícios insanáveis e nulidade do edital carecem de respaldo fático e jurídico, uma vez que o procedimento licitatório está de acordo com a legislação vigente e com os próprios padrões oficiais da Advocacia Geral da União – AGU e dos modelos de TIC do MGI e SGD. Dessa forma, alegações infundadas não devem ser consideradas como justificativa para o cancelamento do processo, que segue de acordo com os parâmetros legais.

5. DA INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA SGD/MGI 6.680/2024

5.1. A impugnante alega que o edital utilizou normativos desatualizados e não observou a Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024. No entanto, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar da Contratação 9152486, item 2.2.14, informa que a contratação seguiu as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, que estava plenamente vigente no momento da elaboração do edital e continua a ser aplicável ao modelo de contratação proposto.

5.1.1. Das Considerações da Infra:

5.1.2. Com relação aos normativos, o quesito já foi devidamente analisado e contra-argumentado no item 4.1.11 acima.

5.1.3. No tocante a não observância quanto a Portaria 6.680/2024, temos as seguintes considerações:

5.1.3.1. Conforme disposto no item 1.2 do Termo de Referência:

1.2.1. Os serviços objeto da pretensa contratação são caracterizados como comuns, e justifica-se conforme item 2.1.5 da Portaria SGD/MGI 1.070 de 1º de junho de 2023, "pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, sendo prestados preferencialmente por empresas fornecedoras de serviço técnico em TIC".

1.2.2. A contratação será realizada por custo fixo mensal em observância ao disposto na Portaria SGD/MGI 1.070 de 1º de junho de 2023, "que estabelece o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal".

5.1.4. Cabe destacar que a portaria mencionada pela impugnante - Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024) **não revoga as diretrizes principais** da Portaria nº 1.070/2023, mas apenas:

Altera a Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, **que estabelece modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.**

Art. 1º **O art. 2º, caput, da Portaria SGD/MGI nº 1.070**, de 1º de junho de 2023, **passa a vigorar com a seguinte alteração:**

"Art. 2º A contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser realizada por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos, conforme quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviços."

Art. 2º **Os Anexos I e II da Portaria SGD/MGI nº 1.070**, de 1º de junho de 2023, **passam a vigorar**, respectivamente, na forma dos Anexos A e B a esta Portaria.

Art. 3º A Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, **passa a conter:**

O Anexo III, na forma do Anexo C a esta Portaria; e

O Anexo IV, na forma do Anexo D a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5.1.5. Como demonstrado, a Portaria 6.680/2024 **ADEQUA** a planilha salarial, com alteração/redução/majoração do Fator K e complementa aspectos relacionados à gestão de contratos em andamento. Logo, não reside dúvida quanto à aplicação da norma utilizada – qual seja, a Portaria 1070, a qual permanece válida e suficiente para garantir a legalidade do certame, desde que considerados os limites estabelecidos – fato esse que não inviabiliza ou causa vícios insanáveis ao certame, como alegado.

5.1.6. Tanto assim que a própria impugnante utiliza a **Portaria nº 1.070/2023** como referência em seu argumento, mesmo que falho, para sustentar a tese que o ETP não está alinhando ao normativo, conforme segue o argumento da impugnante:

É importante destacar que o objeto do certame dispõe sobre a contratação de serviços de operação de Infraestrutura de Tecnologia, considerando os serviços prestados em primeiro, segundo e terceiro nível, devendo ser obrigatoriamente observada a portaria SGD/MGI 1.070 de 1 de junho de 2023, conforme preâmbulo do Edital e Anexo I do ETP da contratação /GEINF-INFRA/SA/SUPTI-INFRA/SA/DIMEI-INFRA/SA/DIREX-INFRA/SA/CONSGAD-INFRA/AG-INFRA/SA, com a descrição dos serviços, formação de equipe, experiência profissional Central de Serviços Serviços de Atendimento ao usuário, portanto imprescindível a observância correta do normativo para a estimativa da contratação, conforme de termina o anexo B do normativo;" (grifo nosso)

e

“ANEXO B - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

(ANEXO II da portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023)

- Os custos unitários dos perfis profissionais a serem adotados na Planilha Simplificada para Estimativa do Valor Mensal do Serviço constam da tabela a seguir: (figura tabela de valores)
- Para fins de estimativa do valor de referência da contratação, deve-se adotar o Fator-k indicado na tabela acima para cada perfil. Admite-se a adoção de outro valor, desde que seja justificado com a respectiva memória de cálculo e não seja superior a 3.
- Para fins de análise crítica da composição de preços unitários propostos no certame, deve-se considerar um Fator-k igual ou inferior a 3. Valores acima desse limite devem ser objeto de diligência e análise pormenorizada dos componentes ou das causas que levaram ao avanço do limite estabelecido como referência.
- Os perfis e os valores salariais dos profissionais destinam-se a realização da estimativa de preços e a definição do valor de referência da contratação, e serão utilizados, na fase de planejamento da contratação, para apoio ao processo de avaliação de vantajosidade no momento da eventual prorrogação contratual e para definição das quantidades mínimas previstas nas ordens de serviço durante a execução contratual.” (grifo nosso).

5.1.7. Finalmente, cabe observar que a sustentação da tese de que o ETP não tomou como referência a portaria atualizada, foi incompleta e equivocada

5.1.8. Cabe destacar que um processo desse porte demanda tempo de estudo, pesquisa e levantamento de necessidades, requisitos e mercado. Tendo sido iniciado com muitos meses de antecedência. Além do rito de planejamento, a instrução segue diversos passos internos (análise da área de licitações, análise e emissão de Parecer pela Procuradoria Jurídica, atendimento das recomendações, autorização das instâncias deliberativas – Diretoria e Executiva e Conselho de Administração), ou seja, não é um processo que se instrui em 1 ou 2 meses, para se recalcular com base em uma atualização que pouco “afeta” ou “impacta” no custo estimado final do certame, como quer alegar a impugnante.

5.1.9. Como se pode depreender, a impugnante, de forma protelatória, utilizou apenas a primeira parte da análise comparativa custos, de forma proposital ou não, e considerou sua leitura no item 4.2.4. do Estudo Técnico Preliminar, a saber:

4.2.4. Considerando que os valores da pesquisa utilizaram como base referencial dados de 2023, e até o momento não foi feita atualização, foi aplicado reajuste com base no IPCA referente aos últimos 12 meses a título de correção salarial: 4,14%. Resultando na planilha abaixo:

5.1.10. Cabe repisar que um Estudo Técnico Preliminar não é elaborado de “uma semana para outra”, e que em que pese tenha sido assinado somente em 09/12/2024, suas versões iniciais se originaram muito tempo antes, justamente por requerer um longo rito de planejamento, pesquisa de mercado e estudo de requisitos e levantamentos, além de toda instrução processual e legal já apresentada.

5.1.11. Ademais, cabe destacar que ~~Assim~~, no que se refere aos valores para cada perfil vale observar que o item 4.2.5 do ETP que apresenta o Art. 4 da **Portaria nº 1.070/2023**, assim como a observância da obrigatoriedade de pesquisa de preços ao mercado, em conformidade com o artigo 10, inciso III - RILC.

“4.2.5. É importante destacar que, para fins comparativos, a própria Portaria, em seu artigo 4º e respectivos parágrafos, orienta a utilização da pesquisa salarial de preços e Fator-K como parâmetros referenciais. Além disso, o processo de pesquisa está devidamente alinhado ao estabelecido no Art. 9º da Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas no âmbito da Infra S.A. (NILCD) e na Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 2021, garantindo a conformidade com as diretrizes normativas vigentes:

Art. 4º Para o planejamento da contratação e no momento da eventual prorrogação contratual, a definição do valor de referência e do valor máximo da contratação deverá utilizar como base a pesquisa salarial de preços e fator-k, previstos no Anexo II a esta Portaria.

§ 1º Os valores constantes no Anexo II cumprem o disposto na Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 2021, para fins de pesquisa de preços das contratações que utilizarem os perfis e insumos do referido Anexo.

§ 2º Os órgãos e entidades poderão utilizar valores, perfis ou insumos diferentes daqueles previstos no Anexo I, seguindo as orientações previstas no Anexo I, devendo, neste caso, realizar pesquisa de preços nos termos da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 2021, para aqueles perfis ou insumos diferentes daqueles constantes do Anexo II.”

(Grifo nosso).

e

Art. 10. As unidades requisitantes deverão instruir o processo de contratação e aquisição, com os seguintes artefatos:

I – Documento de Formalização da Demanda – DFD;

II – Estudo Técnico Preliminar – ETP;

III - Pesquisa de Mercado com Mapa Comparativo de Preços e/ou Orçamento, no caso de aquisições ou contratações de serviços comuns;

(Grifo nosso).

5.1.12. Dessa maneira, resta claro que independentemente de qualquer orientação da utilização do Anexo de pesquisa salarial da Portaria nº 1.070/2023, a equipe de planejamento da contratação tem por obrigação realizar a pesquisa de mercado, seguindo a Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 2021, os modelos elaborados pela AGU, que por óbvio, irá refletir no valor final de cada perfil.

5.1.13. Noutro ponto essencial a ser analisado, e que sequer foi considerado pela impugnante, o que está em baila **não são os valores estimados para a licitação** mas, sim, os **valores de referência que estabelecem os marcos de inexistência das propostas**, tais quais como estabelecidos na Portaria 1070 e na 6.680/2024. Fato esse em momento algum apontado pela impugnante. Nesse prisma, a Infra fez uma detida análise para demonstrar se há ou não impacto, que cause o aclarado “vício insanável” que a impugnante aponta

5.1.14. Como pode se apresentar, temos análises comparativas que não aduzem riscos à formulação de propostas pelas licitantes, com base nos seguintes quesitos e avaliações:

| Cód. Identificação do Perfil | Descrição do Perfil | Portaria nº 6.680/2024 | | | Valor Estimado TR (916555) | | | | Valor Inexequibilidade TR | | | |
|------------------------------|---|------------------------|-------------------------|-------------|----------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|---------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|
| | | Valor Salarial (R\$) | Fator-k a ser utilizado | Qtde Mínima | Valor Salarial (R\$) | Fator-k a ser utilizado | Valor Mensal (C x G)*E | Valor Anual (J * 12) | Valor Salarial (R\$) | Fator-k a ser utilizado | Valor Mensal (C x G)*E | Valor Anual (O * 12) |
| TECSUP-02 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Pleno | R\$ 2.312,19 | 2 | 3 | R\$ 2.868,45 | 2,28 | R\$ 19.620,17 | R\$ 235.442,09 | R\$ 2.312,19 | 2,28 | R\$ 15.815,38 | R\$ 189.784,56 |
| TECSUP-03 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Sênior | R\$ 3.216,87 | 2 | 5 | R\$ 3.789,06 | 2,28 | R\$ 43.195,29 | R\$ 518.343,47 | R\$ 3.216,87 | 2,28 | R\$ 36.672,32 | R\$ 440.067,82 |
| GERSUP | Gerente de suporte técnico de tecnologia da informação | R\$ 8.877,20 | 2 | 1 | R\$ 9.737,97 | 2,28 | R\$ 22.202,58 | R\$ 266.430,91 | R\$ 8.877,20 | 2,28 | R\$ 20.240,02 | R\$ 242.880,19 |
| ABD-02 | Administrador de banco de dados - Pleno (Oracle/PostGre/SQL) | R\$ 6.371,27 | 2 | 1 | R\$ 11.204,75 | 2,28 | R\$ 25.546,84 | R\$ 306.562,07 | R\$ 10.248,05 | 2,28 | R\$ 23.365,55 | R\$ 280.386,65 |
| ABD-03 | Administrador de banco de dados - Sênior (MS SQL, MySQL) | R\$ 10.248,05 | 2 | 2 | R\$ 7.235,19 | 2,28 | R\$ 32.992,46 | R\$ 395.909,48 | R\$ 6.371,27 | 2,28 | R\$ 29.052,99 | R\$ 348.635,88 |
| ASUPCOMP-03 | Analista de suporte computacional Sênior (Backup/Armazemamento) | R\$ 6.491,70 | 2 | 1 | R\$ 8.207,24 | 2,28 | R\$ 18.712,50 | R\$ 224.549,99 | R\$ 6.491,70 | 2,28 | R\$ 14.801,08 | R\$ 177.612,91 |
| ARED-03 | Analista de redes e de comunicação de dados Sênior | R\$ 9.470,32 | 2 | 1 | R\$ 10.333,34 | 2,28 | R\$ 23.560,01 | R\$ 282.720,07 | R\$ 9.470,32 | 2,28 | R\$ 21.592,33 | R\$ 259.107,96 |
| CLOUD-02 | Especialista emCloudSênior (DevSecOps) | R\$ 15.608,88 | 2 | 1 | R\$ 16.906,03 | 2,28 | R\$ 38.545,76 | R\$ 462.549,11 | R\$ 15.608,88 | 2,28 | R\$ 35.588,25 | R\$ 427.058,96 |
| CLOUD-02 | Especialista emCloudSênior (Nuvem/Virtualização) | R\$ 15.608,88 | 2 | 1 | R\$ 16.906,03 | 2,28 | R\$ 38.545,76 | R\$ 462.549,11 | R\$ 15.608,88 | 2,28 | R\$ 35.588,25 | R\$ 427.058,96 |
| ASO-03 | Administrador de sistemas operacionais Sênior (Linux) | R\$ 8.955,41 | 2 | 2 | R\$ 9.976,42 | 2,28 | R\$ 45.492,49 | R\$ 545.909,84 | R\$ 8.955,41 | 2,28 | R\$ 40.836,67 | R\$ 490.040,04 |
| ASO-03 | Administrador de sistemas operacionais Sênior (Windows) | R\$ 8.955,41 | 2 | 1 | R\$ 9.976,42 | 2,28 | R\$ 22.746,24 | R\$ 272.954,92 | R\$ 8.955,41 | 2,28 | R\$ 20.419,33 | R\$ 245.020,02 |
| TECRED-02 | Técnico de Rede (Telecomunicações) Pleno | R\$ 2.517,46 | 2 | 2 | R\$ 3.108,38 | 2,28 | R\$ 14.174,22 | R\$ 170.090,61 | R\$ 2.517,46 | 2,28 | R\$ 11.479,62 | R\$ 137.755,41 |
| ASISA-03 | Analista de sistemas de automação - Sênior | R\$ 9.558,34 | 2 | 1 | R\$ 10.551,13 | 2,28 | R\$ 24.056,58 | R\$ 288.678,94 | R\$ 9.558,34 | 2,28 | R\$ 21.793,02 | R\$ 261.516,18 |
| TECSUP-02 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Pleno | R\$ 2.312,19 | 2 | 5 | R\$ 2.923,41 | 2,28 | R\$ 33.326,87 | R\$ 399.922,48 | R\$ 2.312,19 | 2,28 | R\$ 26.358,97 | R\$ 316.307,59 |
| ASEG-01 | Administrador em segurança da informação - Júnior | R\$ 5.652,78 | 2,49 | 1 | R\$ 6.048,63 | 2,28 | R\$ 13.790,88 | R\$ 165.490,51 | R\$ 5.652,78 | 2,28 | R\$ 12.888,34 | R\$ 154.660,06 |
| ASEG-03 | Administrador em segurança da informação - Sênior (Gestão de Vulnerabilidade) | R\$ 11.621,38 | 2 | 1 | R\$ 12.827,67 | 2,28 | R\$ 29.247,10 | R\$ 350.965,15 | R\$ 11.621,38 | 2,28 | R\$ 26.496,75 | R\$ 317.960,98 |
| ASEG-03 | Administrador em segurança da informação - Sênior (Inteligência de Ameaças) | R\$ 11.621,38 | 2 | 1 | R\$ 12.827,67 | 2,28 | R\$ 29.247,10 | R\$ 350.965,15 | R\$ 11.621,38 | 2,28 | R\$ 26.496,75 | R\$ 317.960,98 |
| GERSEG | Gerente de segurança da informação | R\$ 20.264,93 | 2 | 1 | R\$ 21.837,32 | 2,28 | R\$ 49.789,10 | R\$ 597.469,20 | R\$ 20.264,93 | 2,28 | R\$ 46.204,04 | R\$ 554.448,48 |
| GERINF | Gerente de infraestrutura de tecnologia da informação | R\$ 16.535,61 | 2 | 1 | R\$ 17.680,49 | 2,28 | R\$ 40.311,52 | R\$ 483.738,26 | R\$ 16.535,61 | 2,28 | R\$ 37.701,19 | R\$ 452.414,29 |
| | | | | | 32 | | R\$ 565.103,44 | R\$ 6.781.241,33 | | | R\$ 603.389,82 | R\$ 6.940.677,87 |

5.1.15. Como acima demonstrado, o valor estimado tem margem para que as empresas licitantes formulem suas propostas, de acordo com os limites impostos pela Portaria 1070.

5.1.16. Por outra análise, foi realizada uma análise quanto as diferenças entre os valores salariais e Fator K estimados, e os estabelecidos tanto na Portaria 1070 quanto na Portaria 6.680, os quais abaixo se apresentam:

| Cód. Identificação do Perfil | Descrição do Perfil | Diferença entre Estimado, Portaria 1070 e Portaria 6.680/24 | | | | | Diferença Fator K Portaria 6680 X Estimado | Diferença Fator K Portaria 6680 X 1070 | |
|------------------------------|---|---|------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|---------------------------------|--|--|---------------------------------|
| | | Valor Salarial Portaria 1070 (R\$) | Valor Salarial Portaria 6680 (R\$) | Diferença Valor Salarial | Fator-k utilizado Estimado Infra | Fator-k utilizado Portaria 1070 | | | Fator-k utilizado Portaria 6680 |
| TECSUP-02 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Pleno | R\$ 2.312,19 | R\$ 2.312,19 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| TECSUP-03 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Sênior | R\$ 3.216,87 | R\$ 3.216,87 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| GERSUP | Gerente de suporte técnico de tecnologia da informação | R\$ 8.877,20 | R\$ 8.877,20 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ABD-02 | Administrador de banco de dados - Pleno (Oracle/PostgreSQL) | R\$ 10.248,05 | R\$ 6.371,27 | -R\$ 3.876,78 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ABD-03 | Administrador de banco de dados - Sênior (MS SQL, MySQL) | R\$ 8.371,27 | R\$ 10.248,05 | R\$ 3.876,78 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ASUPCOMP-03 | Analista de suporte computacional Sênior (Backup/Armadamento) | R\$ 9.491,70 | R\$ 9.491,70 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ARED-03 | Analista de redes e de comunicação de dados Sênior | R\$ 9.470,32 | R\$ 9.470,32 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| CLOUD-02 | Especialista em Cloud Sênior (DevSecOps) | R\$ 15.608,88 | R\$ 15.608,88 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| CLOUD-02 | Especialista em Cloud Sênior (Nuvem/Virtualização) | R\$ 15.608,88 | R\$ 15.608,88 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ASO-03 | Administrador de sistemas operacionais Sênior (Linux) | R\$ 8.955,41 | R\$ 8.955,41 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ASO-03 | Administrador de sistemas operacionais Sênior (Windows) | R\$ 8.955,41 | R\$ 8.955,41 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| TECRED-02 | Técnico de Rede (Telecomunicações) Pleno | R\$ 2.517,46 | R\$ 2.517,46 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ASISA-03 | Analista de sistemas de automação - Sênior | R\$ 9.558,34 | R\$ 9.558,34 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| TECSUP-02 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Pleno | R\$ 2.312,19 | R\$ 2.312,19 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ASEG-01 | Administrador em segurança da informação - Júnior | R\$ 5.652,78 | R\$ 5.652,78 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2,49 | 0,21 | 0,21 |
| ASEG-03 | Administrador em segurança da informação - Sênior (Gestão de Vulnerabilidade) | R\$ 11.621,38 | R\$ 11.621,38 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| ASEG-03 | Administrador em segurança da informação - Sênior (Inteligência de Ameaças) | R\$ 11.621,38 | R\$ 11.621,38 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| GERSEG | Gerente de segurança da informação | R\$ 20.264,93 | R\$ 20.264,93 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |
| GERINF | Gerente de infraestrutura de tecnologia da informação | R\$ 16.535,61 | R\$ 16.535,61 | R\$ 0,00 | 2,28 | 2,28 | 2 | -0,28 | -0,28 |

5.1.7. Como pode se observar não houve qualquer alteração na faixa salarial dos perfis, apenas uma correção entre as portarias, pois os salários dos perfis ABD 02 e 3 estavam "invertidos" e, de forma substancial, o que foi ajustado/adequado foi o fato K mínimo aceito. Dessa forma, considerando-se que a atualização dos valores entre as Portarias **não impacta nos valores estimados da contratação mas, tão somente, no marco referencial para balizar as referências relativas à inexistência de propostas**, não se pode aduzir tratar-se de vício insanável ao instrumento licitatório ou mesmo, prejuízo à formulação de propostas pelas licitantes.

5.1.18. Caracteriza-se, tão somente, como litigância de má fé da impugnante com o intuito de tumultuar o certame.

5.1.19. Vale ainda observar que a equipe de planejamento da contratação teve o cuidado de trazer todos os insumos, assim como a transparência ao processo de pesquisa citadas nos itens (4.27, 4.2.8, 4.2.9 e 4.2.10) do Estudo Técnico Preliminar da Contratação 9152486.

4.2.7. A pesquisa de mercado considerou, devido às características específicas da contratação, insumos como link de comunicação, licenças de URA, telefonia 0800, ITSM, e a solução de NOC com as características detalhadas no Anexo IV - Plataforma ITSM deste ETPC. (grifo nosso)

4.2.8. Foram consultadas cerca de 10 empresas do mercado, das quais 3 (três) retornaram com suas propostas de valores. Entre as 3 (três) empresas que forneceram valores estimados, duas apresentaram suas propostas juntamente com as planilhas detalhadas, enquanto apenas uma não forneceu o detalhamento completo.

4.2.9. Com base nesse retorno das empresas, foram utilizadas para a estimativa média os valores da Infra S.A. e de mais duas empresas do mercado, sendo a terceira utilizada como uma referência média.

4.2.10. A solicitação de proposta de pesquisa incluiu, ainda, valores salariais com base em um Fator-k de 2,28 (dois vírgula vinte e oito), além dos insumos previamente mencionados no item 4.2.7. Dessa forma, o valor final de insumo ao final foi somado ao valor médio salarial, após a multiplicação do valor K, resultando nos seguintes valores estimados de referência: (grifo nosso).

5.1.20. A IMPUGNANTE ALEGA AINDA QUE:

Todas as planilhas utilizadas como referências para os custos da contratação estão em desacordo com a portaria SGD/MGI 6.680/2024, que tem impacto direto nos preços da contratação, inclusive quanto ao fator K 2,28 utilizado no item 4.2.10 do ETP, pois o normativo atualiza o fator K para cada perfil, destacado. Veja abaixo a planilha comparativa, como exemplo da diferença de valores:

| Item | Categoria de Serviço | Perfil | Salário de Referência | Volume Proposto | Custo Unitário Mensal do Perfil | Custo Total Mensal do Perfil | Salário de Referência Portaria | Fator K Portaria | Diferença |
|---|---|--|-----------------------|-----------------|---------------------------------|------------------------------|--------------------------------|------------------|-------------|
| | | | (A) | (B) | (C=AxB)K | (D=CxK) | (E=AxB)K | (F=D-C) | |
| 1 - Central de Serviços | Serviço de atendimento ao usuário | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Pleno | R\$ 2.312,19 | 5 | R\$ 5.056,05 | R\$ 25.280,25 | R\$ 2.312,19 | 3,00 | -R\$ 108,15 |
| | | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Sênior | R\$ 3.216,87 | 5 | R\$ 7.042,73 | R\$ 35.213,65 | R\$ 3.216,87 | 3,00 | -R\$ 127,85 |
| | Serviço de gestão de atendimento ao usuário | Gerente de suporte técnico de tecnologia da informação | R\$ 8.877,20 | 1 | R\$ 20.007,20 | R\$ 20.007,20 | R\$ 8.877,20 | 2,00 | -R\$ 102,00 |
| | | Administrador de banco de dados Sênior - Oracle/PostgreSQL | R\$ 10.248,05 | 1 | R\$ 23.239,45 | R\$ 23.239,45 | R\$ 10.248,05 | 2,00 | -R\$ 59,25 |
| | | Administrador de banco de dados Pleno - MS SQL, MySQL | R\$ 8.371,27 | 2 | R\$ 25.228,55 | R\$ 50.457,10 | R\$ 8.371,27 | 2,00 | R\$ 203,30 |
| 2 - Serviços de | Serviço de Banco de Dados | Analista de suporte computacional Sênior (Backup/Armadamento) | R\$ 9.491,70 | 1 | R\$ 20.475,70 | R\$ 20.475,70 | R\$ 9.491,70 | 2,00 | -R\$ 142,30 |
| | | Analista de redes e de comunicação de dados Sênior | R\$ 9.470,32 | 1 | R\$ 21.133,27 | R\$ 21.133,27 | R\$ 9.470,32 | 2,00 | -R\$ 101,68 |
| | Serviço de Infraestrutura para Aplicações | Especialista em Cloud Sênior - DevSecOps | R\$ 15.608,88 | 1 | R\$ 35.397,74 | R\$ 35.397,74 | R\$ 15.608,88 | 2,00 | R\$ 4,16 |
| | | Especialista em Cloud Sênior - Nuvem/Virtualização | R\$ 15.608,88 | 1 | R\$ 35.397,74 | R\$ 35.397,74 | R\$ 15.608,88 | 2,00 | R\$ 4,16 |
| | Serviço de Sistemas Operacionais | Administrador de sistemas operacionais Sênior - Linux | R\$ 8.955,41 | 2 | R\$ 21.249,76 | R\$ 42.499,52 | R\$ 8.955,41 | 2,00 | R\$ 364,64 |
| | | Administrador de sistemas operacionais Sênior - Windows | R\$ 8.955,41 | 1 | R\$ 21.249,76 | R\$ 21.249,76 | R\$ 8.955,41 | 2,00 | R\$ 364,64 |
| | Serviço Técnico de Redes, Aplicações, Endpoints, Web, Switches, Roteadores | Técnico de Rede (Telecomunicações) Pleno | R\$ 2.517,46 | 2 | R\$ 5.034,92 | R\$ 10.069,84 | R\$ 2.517,46 | 2,00 | -R\$ 22,74 |
| | | Analista de sistemas de automação Sênior | R\$ 9.558,34 | 1 | R\$ 21.185,76 | R\$ 21.185,76 | R\$ 9.558,34 | 2,00 | R\$ 179,36 |
| | Serviço de Monitoramento - NOC/SOC | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Pleno | R\$ 2.312,19 | 5 | R\$ 5.056,05 | R\$ 25.280,25 | R\$ 2.312,19 | 3,00 | -R\$ 108,15 |
| | | Administrador em segurança da informação - Júnior | R\$ 5.652,78 | 1 | R\$ 10.642,09 | R\$ 10.642,09 | R\$ 5.652,78 | 2,00 | -R\$ 105,30 |
| Administrador em segurança da informação - Sênior (Gestão de Vulnerabilidade) | | R\$ 11.621,38 | 1 | R\$ 27.509,32 | R\$ 27.509,32 | R\$ 11.621,38 | 2,00 | R\$ 444,11 | |
| Serviço de Segurança | Administrador em segurança da informação Sênior - inteligência de ameaças | R\$ 11.621,38 | 1 | R\$ 27.509,32 | R\$ 27.509,32 | R\$ 11.621,38 | 2,00 | R\$ 444,11 | |
| | Administrador em segurança da informação Sênior - gestão de vulnerabilidade | R\$ 11.621,38 | 1 | R\$ 27.509,32 | R\$ 27.509,32 | R\$ 11.621,38 | 2,00 | R\$ 444,11 | |
| Serviço de Gerenciamento de Segurança | Gerente de segurança da informação | R\$ 20.264,93 | 1 | R\$ 46.149,24 | R\$ 46.149,24 | R\$ 20.264,93 | 2,00 | -R\$ 5,25 | |
| Serviço de Gerenciamento de Infraestrutura | Gerente de infraestrutura de tecnologia da informação | R\$ 16.535,61 | 1 | R\$ 38.201,37 | R\$ 38.201,37 | R\$ 16.535,61 | 2,00 | -R\$ 188,20 | |
| | | | | | Total Mensal | R\$ 503.020,64 | | | |

5.1.21. Equivoca-se, novamente, a impugnante ao afirmar que os custos utilizados estão em desacordo com a Portaria SGD 6.680/2024, pois já foi amplamente demonstrado que os valores estabelecidos na Portaria se prestam tão somente para balizar valores referenciais de inexistência de propostas.

5.1.22. Repisa-se que após detida análise os valores são assim apresentados:

| Cód. Identificação do Perfil | Descrição do Perfil | Diferença entre Estimado, Portaria 1070 e Portaria 6.680/24 | | |
|------------------------------|---|---|------------------------------------|--------------------------|
| | | Valor Salarial Portaria 1070 (R\$) | Valor Salarial Portaria 6680 (R\$) | Diferença Valor Salarial |
| TECSUP-02 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Pleno | R\$ 2.312,19 | R\$ 2.312,19 | R\$ 0,00 |
| TECSUP-03 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Sênior | R\$ 3.216,87 | R\$ 3.216,87 | R\$ 0,00 |
| GERSUP | Gerente de suporte técnico de tecnologia da informação | R\$ 8.877,20 | R\$ 8.877,20 | R\$ 0,00 |
| ABD-02 | Administrador de banco de dados - Pleno (Oracle/PostgreSQL) | R\$ 10.248,05 | R\$ 6.371,27 | R\$ 3.876,78 |
| ABD-03 | Administrador de banco de dados - Sênior (MS SQL, MySQL) | R\$ 6.371,27 | R\$ 10.248,05 | -R\$ 3.876,78 |
| ASUPCOMP-03 | Analista de suporte computacional Sênior (Backup/Armazenamento) | R\$ 6.491,70 | R\$ 6.491,70 | R\$ 0,00 |
| ARED-03 | Analista de redes e de comunicação de dados Sênior | R\$ 9.470,32 | R\$ 9.470,32 | R\$ 0,00 |
| CLOUD-02 | Especialista emCloudSênior (DevSecOps) | R\$ 15.608,88 | R\$ 15.608,88 | R\$ 0,00 |
| CLOUD-02 | Especialista emCloudSênior (Nuvem/Virtualização) | R\$ 15.608,88 | R\$ 15.608,88 | R\$ 0,00 |
| ASO-03 | Administrador de sistemas operacionais Sênior (Linux) | R\$ 8.955,41 | R\$ 8.955,41 | R\$ 0,00 |
| ASO-03 | Administrador de sistemas operacionais Sênior (Windows) | R\$ 8.955,41 | R\$ 8.955,41 | R\$ 0,00 |
| TECRED-02 | Técnico de Rede (Telecomunicações) Pleno | R\$ 2.517,46 | R\$ 2.517,46 | R\$ 0,00 |
| ASISA-03 | Analista de sistemas de automação - Sênior | R\$ 9.558,34 | R\$ 9.558,34 | R\$ 0,00 |
| TECSUP-02 | Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Pleno | R\$ 2.312,19 | R\$ 2.312,19 | R\$ 0,00 |
| ASEG-01 | Administrador em segurança da informação - Júnior | R\$ 5.652,78 | R\$ 5.652,78 | R\$ 0,00 |
| ASEG-03 | Administrador em segurança da informação - Sênior (Gestão de Vulnerabilidade) | R\$ 11.621,38 | R\$ 11.621,38 | R\$ 0,00 |
| ASEG-03 | Administrador em segurança da informação - Sênior (Inteligência de Ameaças) | R\$ 11.621,38 | R\$ 11.621,38 | R\$ 0,00 |
| GERSEG | Gerente de segurança da informação | R\$ 20.264,93 | R\$ 20.264,93 | R\$ 0,00 |
| GERINF | Gerente de infraestrutura de tecnologia da informação | R\$ 16.535,61 | R\$ 16.535,61 | R\$ 0,00 |

5.1.23. Não se caracterizando em nenhuma inconsistência ou discrepância salarial para nenhum dos perfis. Portanto, resta claro que as únicas adequações efetuadas entre as Portarias se referem aos perfis abaixo analisados:

| | | | | |
|--------|---|---------------|---------------|---------------|
| ABD-02 | Administrador de banco de dados - Pleno (Oracle/PostgreSQL) | R\$ 10.248,05 | R\$ 6.371,27 | R\$ 3.876,78 |
| ABD-03 | Administrador de banco de dados - Sênior (MS SQL, MySQL) | R\$ 6.371,27 | R\$ 10.248,05 | -R\$ 3.876,78 |

5.1.24. Conforme se observa, não existem fatos ou razões que maculem o certame, pois os valores estimados estão acima tanto dos referenciais da Portaria 1070, quanto dos valores referenciais da Portaria 6.680/2024.

5.1.25. De forma conclusiva, temos que as Portarias nº 1070 e nº 6680, editadas pela Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Economia, estabelecem valores de referência fundamentais para a administração pública federal no contexto de contratações de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

5.1.26. Esses valores são diretrizes destinadas a **orientar entidades federais em suas licitações e contratações**, promovendo práticas alinhadas com o mercado e garantindo a eficácia na gestão de recursos públicos, considerando-se:

Portaria nº 1070: Esta portaria define parâmetros para a aquisição de soluções em tecnologia da informação, incluindo software e serviços associados. **O objetivo é assegurar que os preços contratados estejam dentro de uma faixa considerada razoável e econômica, evitando despesas desproporcionais e fortalecendo a transparência nas contratações públicas.**

Portaria nº 6680: Complementar e atualizar à Portaria 1070, e detalha valores de referência para serviços e produtos de TIC. Ela abrange desde a aquisição de equipamentos até o desenvolvimento e manutenção de sistemas, visando a uniformidade e a eficiência nas compras governamentais.

5.1.27. Impacto e Utilidade:

Eficiência e Economicidade: Estabelecer valores de referência ajuda a prevenir gastos excessivos e garante que os investimentos em TIC sejam realizados de forma judiciosa.

Transparência: Publicar esses valores proporciona maior clareza e abertura nos processos de contratação, permitindo que a sociedade e órgãos de controle avaliem a adequação dos gastos públicos.

Padronização: Ao fornecer um padrão para os preços em contratações de TIC, essas portarias ajudam a reduzir variações significativas e promovem práticas de mercado justas e competitivas.

5.1.28. As diretrizes das Portarias 1070 e 6680 são essenciais não apenas para gestores e fiscais de contratos do governo federal, mas também oferecem um modelo que pode ser seguido por outras esferas de governo, contribuindo para a melhoria contínua da administração pública no Brasil.

5.1.29. Vale acrescentar que a atualização promovida e consignada no item 4.2.4. do ETP: "Considerando que os valores da pesquisa utilizaram como base referencial dados de 2023, e até o momento não foi feita atualização, foi aplicado reajuste com base no IPCA referente aos últimos 12 meses a título de correção salarial: 4,14%", teve como objetivo auferir um valor estimado para o certame, considerando todos os custos salariais, insumos, ferramental, softwares e demais insumos necessários para a prestação dos serviços. Sendo, portanto, suficientes para embasar a formulação da proposta de preços das licitantes interessadas.

6. DA IMPUGNAÇÃO FERRAMENTA DE TECNOLOGIA

6.0.1. A Impugnante alega que não foram considerados os custos relativos à ferramenta de tecnologia exigida no edital. No entanto, ao analisar detalhadamente

6.0.2. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação 9152486, verifica-se que a impugnante provavelmente não leu integralmente os itens que tratam da composição de custos e das soluções tecnológicas. Os itens 4.2.5 a 4.2.10 do Estudo Técnico Preliminar da Contratação 9152486 evidenciam a previsão detalhada dos valores e insumos.

6.0.3. Portanto, resta claro que os preços estimados consideraram, pela pesquisa de preços ao mercado, os custos de insumos e outros necessários à realização do contrato, não cabendo por lógica qualquer argumentação da impugnante de que não foram considerados custos de insumos.

6.0.4. Novamente, de forma equivocada, a impugnante rebate quesitos sem a devida e detida leitura dos autos, pois o Termo de Referência traz de forma clara e detalhada, em seus itens a saber:

4.1.5. **Eficiência no Atendimento e Gestão de Chamados:**

4.1.5.1. **Assegurar que a Central de Serviços funcione de forma eficiente, atendendo as demandas de suporte técnico com prazos definidos em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), utilizando uma plataforma ITSM integrada para o gerenciamento de chamados.**

4.1.5.2. **Otimizar o atendimento ao usuário com o uso de autoatendimento e redução de tempos de resposta com suporte automatizado e soluções de RPA (Automação Robótica de Processos).**

(...)

4.9. Requisitos de arquitetura tecnológica:

4.9.1. A Contratada deverá fornecer para a entrega dos serviços plataforma de ITSM e Monitoramento em conformidade com as especificações do Anexo IV - Plataforma ITSM deste instrumento.

4.9.2. Além disso, o ambiente da Infra S.A. está descrito no Anexo V – Ambiente Computacional deste Termo de Referência.

4.9.3. A adoção de tecnologia ou arquitetura diversa deverá ser autorizada previamente pela Contratante. Caso não seja autorizada, é vedado à Contratada adotar arquitetura, componentes ou tecnologias diferentes daquelas definidas pela Contratante.

4.9.3. A Infra S.A., mediante comunicação à Contratada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, poderá desativar ou implantar novos sistemas ou tecnologias de TIC, cabendo à Contratada se adequar para realizar a sustentação do ambiente Tecnológico.

(...)

4.12. Requisitos de garantia técnica e manutenção:

4.12.1. Os prazos de garantia deverão estar contidos na abertura das Ordens de Serviços, além disso, deverá ser objeto do diagnóstico de maturidade e seu ajuste na ferramenta de ITSM a ser fornecida pela Contratada.

4.12.2. A Contratada deverá apresentar à Infra S.A., no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Infra S.A., contado da data da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.

(...)

9.12.11. Transferência de Ferramentas e Licenças:

9.12.11.1. Avaliação da necessidade de transferir ou reconfigurar licenças e ferramentas de software utilizadas durante o contrato, incluindo plataformas de ITSM, sistemas de monitoramento e ferramentas de automação.

(...)

Anexo XIII - DIAGNÓSTICO DA MATURIDADE DE PROCESSOS ITIL**3.7. Proposta de Melhorias e Atualização do Catálogo de Serviços:**

- Com base no diagnóstico, propor um plano de melhoria e atualizar o catálogo de serviços, facilitando a automação e uso do sistema de ITSM.

6.0.5. E, ainda, e especificamente, no ANEXO XV - Plataforma ITSM , em seu item 1.1.:

A CONTRATADA deverá disponibilizar e manter uma ferramenta de gerenciamento integrado de serviços aderente a biblioteca Information Technology Infrastructure Library – ITIL.

O CONTRATANTE deverá ter acesso total à ferramenta, de forma a realizar auditoria e aferir as informações registradas no mesmo.

A CONTRATADA deverá entregar documentação do fabricante do software que comprove o atendimento aos requisitos descritos neste item.

A Solução a ser implantada deverá estar em sua última versão, podendo ser software livre, seguindo pelo menos, mas não se limitando, os seguintes processos:

Gerenciamento de Incidente;

6.0.6. Diante de todas as exigências para o fornecimento, implantação e atualização da plataforma, **consta da composição de custos**, o valor agregado a ser considerado para o mencionado software.

6.0.7. Assim, não cabe o argumento de “falta de cotação de valores para a ferramenta de tecnologia” como alegado pela impugnante:

Note que os Estudos Técnicos Preliminares precedem a elaboração do Termo de Referência, constituindo dever imposto à Administração, **de acordo com o Art. 18º, § 1º da Lei 14.133/21**, neste caso, legislação a novel legislação é citada para apoiar o regramento de regência, assim, asseguram a viabilidade técnica, estudo de mercado, avaliação dos custos e os corretos requisitos da contratação dentre outros, a falha na formulação do TR, compromete a licitação como um todo de modo que uma alteração na forma de realização impõe que o estudo seja refeito.

6.0.8. A um, pois se a impugnante alega que a Infra não está seguindo a égide da Lei Federal 13.303/2016 – lei das Estatais, como aduz pela remissão da Lei 14.133/21? Não sendo crível tal argumento.

6.0.9. A dois, pois os custos estão sim contemplados tanto no Estudo Técnico Preliminar, (Planilha Memória de Cálculo Valores de Referência – Suporte 4) como no Termo de Referência e Planilhas modelos de composição de custos, a seguir comprovado. (tabela).

6.0.10. Portanto, resta claro que os preços estimados consideraram, pela pesquisa de preços ao mercado, os custos de insumos e outros necessários a realização do contrato, não cabendo por lógica qualquer argumentação da impugnante de que não foram considerados custos de insumos.

6.0.11. Assim, os valores devem ser considerados nos custos diretos ou indiretos por cada licitante, estando estimados na composição e custos da Infra.

6.0.12. Dessa forma, o quesito alegado por inexistente ou não previsto é equivocado e não merece prosperar..

7. CONCLUSÃO

7.1. Após análise detalhada das alegações apresentadas pela impugnante, verificamos que as mesmas carecem de fundamento técnico e legal. A Infra S.A. observou criteriosamente todos os preceitos estabelecidos pela legislação vigente, incluindo a Lei Federal 13.303/2016 e as instruções normativas aplicáveis. Além disso, os artefatos e o instrumento convocatório foram aprovados pela Procuradoria Jurídica da empresa e acompanhados pela Controladoria Geral da União (CGU), garantindo a regularidade e legalidade do processo licitatório.

7.2. Portanto, sugerimos o **indeferimento** da impugnação, especialmente com base no teor técnico elencado no documento, que demonstra a conformidade do edital e seus anexos com as normativas aplicáveis e as boas práticas de governança na área de contratações.

(...)

DA CONCLUSÃO

4.2. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Pregoeira e Equipe de Apoio se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4.3. Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante.

4.4. Julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela empresa **EBAEM Empresa Brasileira de Assessoria a Estados e Municípios** ao **Edital nº 28/2024**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.005602/2024-11, conforme razões acima delineadas.

4.5. A data de abertura do procedimento licitatório será mantida.

Jaqueline Souto Mangabeira
Pregoeira
Portaria nº 357/2024 (SEI nº 9233986)
Despacho 290 (SEI nº 9217579)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Pregoeira**, em 09/01/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9253738** e o código CRC **64E3C6CC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.005602/2024-11

SEI nº 9253738